

## GRUPO MULTIDISCIPLINAR COVID-19

### BOLETIM INFORMATIVO: 09/04/2020, 11H

#### I. Resumo dos Principais Atos Legais e Regulamentares.

[Medida Provisória 947](#), de 8 de abril de 2020, abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.600.000.000,00, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[Medida Provisória 948](#), de 8 de abril de 2020, dispõe que o prestador de serviços, a sociedade empresária, cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem (i) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados, respeitados a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados e o prazo de 12 meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública; (ii) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas, em até 12 meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública; ou (iii) outro acordo a ser formalizado com o consumidor; todos sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 90 dias contados de 08/04/2020. Na hipótese de impossibilidade de ajuste, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado pelo IPCA-E, no prazo de 12 meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Os artistas já contratados até 08/04/2020 que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização destes eventos, não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de 12 meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Por fim, reconhece-se expressamente que as relações de consumo regidas pela MP caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades.

**Medida Provisória 949**, de 8 de abril de 2020, abre crédito extraordinário em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 900.000.000,00, para transferência de recursos para a conta de desenvolvimento energético.

**Medida Provisória 950**, de 8 de abril de 2020, dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, em especial (i) a fixação de desconto de 100% para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 kWh/mês no período de 01/04 a 30/06/2020 relativamente à Tarifa Social de Energia Elétrica e (ii) autorização à União destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00, para cobertura dos descontos tarifários relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

**Resolução ANTT 5.882**, de 7 de abril de 2020, suspender, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, os prazos processuais no âmbito de processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

**Resolução ANTT nº. 5.883**, de 7 de abril de 2020, prorroga prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública derivada da COVID 19, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros. Assim, ficam prorrogados até 31/07/2020 os prazos (i) para envio da relação das solicitações realizadas por terceiros para execução de obras com impactos na malha ferroviária sob administração das concessionárias, a que se refere a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008; (ii) o envio do levantamento de todos os locais sensíveis e de risco em trechos ferroviários por onde circulam trens

transportando produtos perigosos, a que se refere a Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008; e (iii) o envio dos Contratos Específicos e eventuais aditivos firmados, de que trata a Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018.

**Portaria DENATRAN 848**, de 7 de abril de 2020, suspende, por tempo indeterminado, o prazo de validade da autorização prévia de que trata o § 3º do art. 6º e o prazo de retorno de veículo reprovado à ITL ou à ETP de que trata o § 1º do art. 12, ambos da Portaria DENATRAN nº 160, de 2014. A referida suspensão aplica-se às autorizações prévias emitidas e às inspeções realizadas desde 20/03/2020.

**Anvisa - Orientações gerais envolvendo máscaras faciais de uso não profissional**, de 8 de abril de 2020, por meio das quais a ANVISA reuniu um conjunto de orientações sobre a confecção e o uso de máscaras caseiras ou artesanais, feitas com tecido. O objetivo é estimular a população a buscar uma solução de baixo custo e de mais fácil acesso para reforçar a proteção contra a COVID, além de evitar o desabastecimento do sistema de saúde.

**Portaria PMSP COVISA 15/2020**, de 8 de abril de 2020, estabelece que todas as licenças de funcionamento sanitária vigentes, previstas na Portaria Municipal 2.215/2016 - SMS.G, que expirarem durante a situação de emergência no Município de São Paulo terão seus prazos de validade prorrogados pelo período de 90 dias. Durante esse período as solicitações de cadastro inicial, alteração de endereço, ampliação/redução de atividades e renovação de CMVS poderão ser deferidas de forma automática, desde que: (i) o responsável pelo estabelecimento, serviço ou equipamento de interesse da saúde tenha protocolado toda a documentação necessária; (ii) a solicitação tenha sido realizada dentro do prazo de validade da licença sanitária; (iii) o estabelecimento não possua Processo Administrativo instaurado. Da mesma forma, ao longo desse período, os estabelecimentos, serviços ou equipamentos de interesse da saúde poderão ser inspecionados e autuados caso a autoridade sanitária concluir pela inadequação das condições de funcionamento do estabelecimento. Durante a vigência da referida Portaria poderão ser utilizados mecanismos de inspeção remota, em substituição à inspeção sanitária presencial para fins de Licenciamento Sanitário.

## **II. Pontos de Atenção.**

### ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672***

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 contra atos comissivos e omissivos do Poder Público Federal no âmbito da condução de políticas públicas emergenciais nas áreas da saúde e da economia em face da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Em sede liminar, o Conselho requereu a concessão de medida cautelar para determinar que o Presidente da República se abstenha de decretar o fim do isolamento social, atendendo às orientações técnicas emanadas do Ministério da Saúde, respeite às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração, bem como para instar o Poder Executivo a implantar de forma imediata os benefícios emergenciais para desempregados, trabalhadores autônomos e informais e a liberação temporária dos processos de concessão do Bolsa-Família que estão parados por questões documentais.

Ao analisar o pedido cautelar, o Ministro Alexandre de Moraes, do Superior Tribunal Federal ponderou ser incabível que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo para determinar que o Presidente da República realize medidas administrativas específicas, por entender que, no âmbito de suas atribuições, o chefe do Executivo tem juízo de conveniência e oportunidade podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica.

Não obstante, asseverou que não compete ao Poder Executivo Federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, municipais e distrital que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, medidas restritivas, pois devem ser respeitadas as regras constitucionais de competências administrativas comum, concorrente e suplementar entre as entidades federativas.

Nesse sentido, em decisão, a ser referendada pelo Plenário da Corte, o Ministro concedeu parcialmente a medida cautelar para assegurar aos governos estaduais, distrital e municipal, cada qual nos exercícios de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, dentre outras, independente de superveniência de ato federal em sentido contrário e sem prejuízo da competência da União para estabelecer medidas restritivas em todo território nacional, quando julgar necessário.

### ***Suspensão de Segurança nº 5362 – Município de Teresina***

O presidente do Superior Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, negou seguimento à suspensão liminar de segurança proposta pelo Município de Teresina contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0750162-82.2020.8.18.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que concedeu a medida cautelar para autorizar o pleno funcionamento das atividades industriais da AMBEV S/A, obrigando-a a adotar e cumprir as medidas estabelecidas no Decreto Estadual nº 18.902/20, sob pena de multa.

O Ministro pontuou que “a controvérsia em discussão nestes autos deriva de ação de mandado de segurança ajuizada contra o requerente, em que lhe foi imposta, em grau de recurso, ordem para suspender parcialmente a aplicação de decreto municipal que editara, com o fito de permitir o retorno das atividades da empresa impetrante”.

Diante disso, afirmou que nenhum dos atos normativos indicados com medidas semelhantes autorizam a imposição de restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja. No entanto, no âmbito federal, a Lei 13.979/2020 determina "possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)".

O Presidente ponderou que a gravidade da situação ocasionada pelo COVID-19 (Coronavírus) exige que sejam tomadas providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, através de ações coordenadas e planejadas entre os órgãos competentes, fundadas em informações e dados cientificamente comprovados, o que justifica a exigência legal para que medidas extremas sejam sempre baseadas em parecer técnico elaborado pela ANVISA.

Conclui ainda que decisões isoladas que atendem apenas a uma parcela da população e de uma única localidade, como a do caso em destaque, teriam mais potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida.

***Suspensão de Liminar nº 2066138-17.2020.8.26.0000 – Estado de São Paulo***

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu pedido do Estado de São Paulo que pleiteava a suspensão das liminares concedidas em primeira instância para determinados contribuintes, garantindo-lhes a suspensão da exigibilidade do respectivos créditos tributários, na forma de prorrogação dos vencimentos de tributos e/ou parcelamentos estaduais vencidos desde 01/03/2020 até o final do estado de calamidade pública, nos moldes da Lei nº 13979/2020, em face da pandemia da COVID-19.

Os processos combatidos eram estes: Mandados De Segurança nº 1016209-67.2020.8.26.0053 (6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), nº 1017981-65.2020.8.26.0053 (8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), nº 1018097-71.2020.8.26.0053 (8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), nº 1018234-53.2020.8.26.0053 (8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), nº 1005479-68.2020.8.26.0482 (Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente), nº 1006496-79.2020.8.26.0405 (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco) e nº 1003325-54.2020.8.26.0037 (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara).

O Presidente do Tribunal de Justiça reconheceu a presença de risco de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas e concedeu a suspensão das decisões.